



Número: **0600517-52.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600253-35.2020.6.16.0049**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600517-52.2020.6.16.0049 que julgou improcedente a representação por não restar configurada a prática de propaganda eleitoral ilegal, com base nas provas dos autos. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação "Muda, Colombo", em face de Sérgio Roberto Pinheiro Eleições 2020, Angelo Betinarti e Wilson Nunes Vieira Junior, por suposta infração ao § 2º do art. 29 da Res. 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º da Lei 9.504/97, em que o representante alega que o terceiro representado realizou impulsionamento, por meio de sua página do facebook Wilson Vieira, de matérias que denigrem a imagem do candidato Helder Lazarotto, em benefício do candidato Sérgio Pinheiro de seu vice. Aduz que os impulsionamentos estão sendo realizados através de terceiros e que a contratação de impulsionamento deve ser realizada diretamente entre o candidato, partido ou coligação e o provedor de internet. Portanto, não há permissão em lei que libere a terceiros e ou apoiadores impulsionar qualquer tipo de propaganda eleitoral pelos meios de rede social. Transcrições das publicações: "Enquanto uma senhora de 69 anos ainda não conseguiu uma aposentadoria com um salário mínimo de R\$ 1.045,00. Helder ganha a maior aposentadoria da história do Brasil para um assistente administrativo, R\$ 15.518,92....".(RE3).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRENTE)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR (RECORRIDO)	LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO) PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRIDO)	
ANGELO BETINARDI (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29073 466	23/03/2021 14:05	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600517-52.2020.6.16.0049

RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550

RECORRIDO: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wilson Nunes Vieira Junior, em face do Acórdão nº 58.238, que deu provimento ao recurso dos Embargados, condenando o Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.500,00, com fulcro no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 27520866), sustenta que há contradição no v. acórdão, pois houve o entendimento de que a reiterada conduta ilícita de impulsionamento gera a possibilidade de aplicação de multa, todavia o embargante apenas praticou a conduta uma única vez. Alega que é jornalista e acreditava estar impulsionando conteúdo jornalístico e informativo, jamais imaginando que pudesse caracterizar propaganda eleitoral. Requer seja esclarecido o entendimento acerca da reincidência apontada, uma vez que, embora tenha sido imputada multa ao embargante, não restou esclarecido sua consciência de ilicitude, dada a não reincidência no ato. Aduz que há omissão no julgado, pois não restou enfrentada a questão de que o embargante é jornalista, possuindo direito à liberdade de expressão e



de imprensa, sendo seu meio de sustento, o que justifica o impulsionamento ocorrido e sua finalidade informativa. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim também de prequestionamento, para que seja afastada a contradição relativa à ausência de reincidência do embargante em atitude ilícita, dado seu desconhecimento, bem como à omissão no enfrentamento da questão acerca da liberdade de expressão e de imprensa, uma vez que o embargante é jornalista.

Apresentadas contrarrazões (ID 28867066), a Embargada pleiteou o total desprovimento dos embargos de declaração, pois inexistentes contradição e omissão, e, por conseguinte, a manutenção na íntegra do v. acórdão.

Intimado a se manifestar acerca da possível intempestividade do recurso (ID 28161866), o Embargante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28917466) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da manifesta intempestividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Para afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a questão da intempestividade.

As representações relativas à propaganda irregular seguem as regras descritas no §8º, do artigo 96, da Lei nº 9.504/97, havendo prazo específico para a interposição de Recurso Eleitoral e para oposição de Embargos de Declaração, qual seja: 01 (um) dia.

No mesmo sentido, o § 7º, do artigo 24, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Nesse contexto, os aclaratórios apresentados no prazo de 03 (três) dias, previsto no §1º, do artigo 275, do Código Eleitoral, como fundamentado pelo recorrente na peça de embargos, são manifestamente intempestivos, uma vez que referido dispositivo trata de recursos para os quais não existe previsão de prazo próprio.



Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Compulsando os autos, infere-se que a intimação do Acórdão foi **publicada** no Diário da Justiça Eletrônico nº 40/2021, em 02/03/2021, conforme certidão ID 26881916.

O prazo de 01 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão §7º, do artigo 24, da Resolução 23.608/2019, esvaiu-se, portanto, em 03/03/2021, sendo os embargos protocolados somente no dia 05/03/2021.

Assim, ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso, deve reconhecida a sua intempestividade.

Feitas estas considerações, conluso que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, nos termos artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, decido no sentido de não conhecer os embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

